

*Quivar*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

**PROTOCOLO**

PROTOCOLO Nº 0497  
DATA 23 / 10 / 97  
HORA DE ENTRADA 12:20 hs.  
ESPECIE P. LEI Nº 0035/97-AL

*Rosalina*  
FUNÇÃO

19 97

Parte Interessada: DEPUTADO JULIO MIRANDA

Documento Original: PROJETO DE LEI

N.º 0035/97-AL

Protocolado sob o N.º 0497

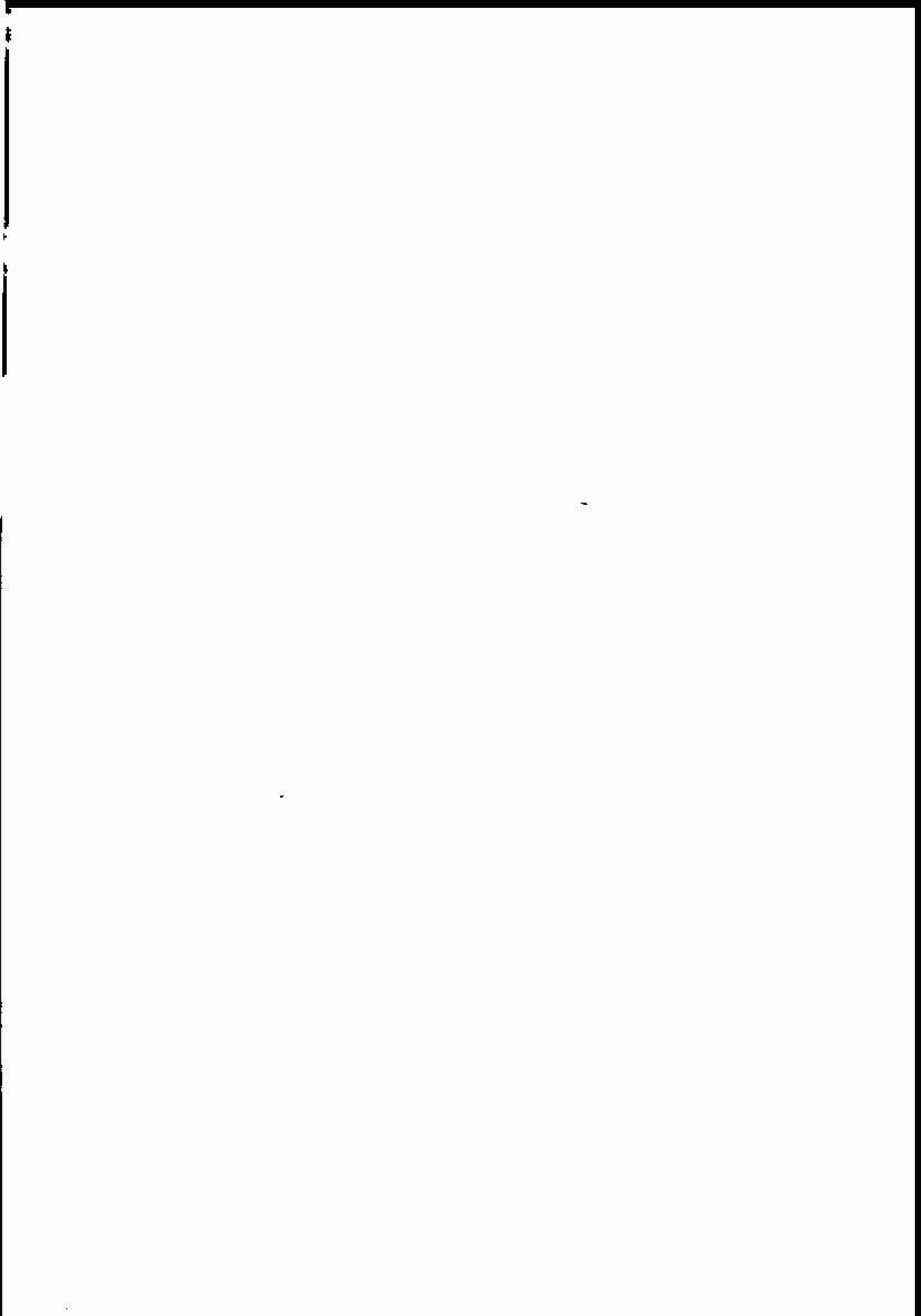
em 23 / 10 / 97

**A S S U N T O**

**DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE COLETES A PTOVA DE BALAS AOS VIGILANTES DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E DOS TRANSPORTES DE VALORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*Aide no Expediente da Sessão Ordinária de 29.10.97 - 91ª*  
*" " " " " " " " 30.10.97 - 92ª*  
*" " " " " " " " 05.11.97 - 94ª*

DISTRIBUIÇÃO			
ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
1ª <i>constituição</i>	<i>12/11/97</i>	11.a	
2.a		12.a	
3.a		13.a	
4.a		14.a	
5.a		15.a	
6.a		16.a	
7.a		17.a	
8.a		18.a	
9.a		19.a	



## PROJETO DE LEI Nº 0035/97 - AL

PROTÓCOLO

PROTÓCOLO Nº 0497

DATA 23/10/97

HORA DE TRABAHO 12:30hs

ESPEL. P. Lei Nº 0035/97-AL.

Rosalina  
FUNCIONARIO

Dispõe sobre o fornecimento de coletes a prova de balas aos vigilantes, das empresas de vigilância e des transporte de valores e dá outras providências.

Governador do Estado do Amapá

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - As empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores e os estabelecimentos financeiros fornecerão, compulsoriamente, a seus empregados, coletes a prova de balas.

Parágrafo único - O colete a prova de balas de que trata o Caput do artigo, fará parte do uniforme especial do empregado

Art. 2º - Para efeitos da presente Lei, vigilante é o empregado contratado por estabelecimento financeiro ou por empresa especializada em prestação de serviço de vigilância ou de transporte de valores, para impedir ou inibir ação criminosa.

Art. 3º - No prazo máximo de 120 (cento e vinte dias) o Poder Executivo regulamentará esta Lei dispondo, inclusive, sobre os procedimentos para apuração de responsabilidades e o estabelecimento de penalidades a que estarão sujeitos os infratores.

Art. 4º - As empresas mencionadas no artigo 1º terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptarem às exigências desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Palácio Deputado Nelson Salomão, em 25 de agosto de 1997.



